



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 90139/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0042.004861/2023-75

OBJETO: Contratação de empresa especializada, para prestação de forma contínua, de **serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível (gasolina comum, diesel S10, Diesel S500), ARLA e outros combustíveis em rede de postos credenciados**, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético ou cartão eletrônico tipo *smart* com *chip* ou outro dispositivo disponível no mercado, visando atendimento à necessidade de abastecer os veículos, maquinários, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial do Estado de Rondônia.

DA ADMISSIBILIDADE

Os pedidos de esclarecimentos e impugnação das empresas, foram encaminhados, via e-mail, nos dias 09, 10 e 13/09/2024. Nesse sentido considerando que a sessão inaugural está pré-agendada para o dia **19/09/2024 às 10h00min** (Horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido os pedidos por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **tempestivos**.

1. **DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

DOS FATOS

► **Questionamentos EMPRESA (0052707267) e RESPOSTA SUGESP-GCOM (0052866764)**

Questionamento 01: De acordo com o art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, deverão submeter à auditoria independente e registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Destaca-se que o texto legal utiliza o termo "devendo", o que, em nossa análise, caracteriza uma obrigação imposta pela norma. Sob esse prisma, considerando a exigência de envio das demonstrações financeiras como requisito para comprovar a qualificação econômico-financeira (Item 17.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA), e com arrimo no princípio da legalidade, que determina que a administração pública deve agir estritamente conforme a lei, é correto o entendimento de que, para avaliação da legalidade das demonstrações financeiras, as licitantes classificadas como sociedades de grande porte deverão ter seu balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício auditados, de acordo com o art. 3º da Lei n.º 11.638/2007?

Resposta: De acordo com o art. 3º da Lei nº 11.638/2007, as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, estão sujeitas às disposições da Lei nº 6.404/1976 no que tange à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, bem como à

obrigatoriedade de auditoria independente, realizada por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

O parágrafo único do referido artigo define que sociedade de grande porte é aquela que, no exercício social anterior, teve ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. Portanto, caso um licitante se enquadre como sociedade de grande porte conforme esses critérios, suas demonstrações financeiras deverão obrigatoriamente estar auditadas de acordo com o disposto na Lei nº 11.638/2007. Isso inclui a apresentação de balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício auditados para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme exigido pelo item 17.3 do edital de licitação

► **Questionamentos EMPRESA (0052708129) e RESPOSTA SUGESP-GCOM (0052866764)**

Questionamento 01: Ao analisar a tabela exemplificativa que consta no item 27.11. do Termo de Referência, identificamos que há valores em divergência grifados em amarelo (grifo nosso), tendo em vista que o valor de consumo, da tabela (a), deveria ser de R\$ 72.779.393,18, e o valor da tabela (c) seria de R\$ 363.896,97. Nesse sentido, estamos corretos no entendimento de que os valores corretos que deverão constar na tabela para lances será conforme exemplo a seguir? Exemplo: TABELA RECALCULADA PARA LANCES:

Resposta: A Tabela do sub item 27.11 do Termo de Referência é somente exemplificativa, para efeito de exemplos entre taxa positiva e taxa negativa. O Licitante deverá considerar para efeitos de Lances, o valor global estimado da contratação conforme o item 26 Estimativa da Despesa e subitem 26.3 do Termo de Referência. Podendo ser observado ainda o valor máximo estimado para a contratação, na Publicação do Edital do Pregão Eletrônico no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

► **Questionamentos EMPRESA (0052817865) e RESPOSTA SUGESP-GCOM (0052866764)**

Questionamento 01: h) A exportação de dados, para o Software de Gestão do Abastecimento do Contratante, permitindo a leitura de arquivos txt, csv e/ou xml e ainda a possibilidade de layout e formatação de campos, conforme necessidade do Contratante, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

5.40. A empresa deve disponibilizar tipos de arquivos compatíveis para importação/exportação de dados, que permitam a migração para outro sistema, de forma a atender as necessidades das Unidades Contratantes;

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Para verificar a integração, precisamos das informações para analisar, como layout técnico dos dados e de como estes dados serão formulados e montados. Após o fornecimento das informações, conseguimos avaliar a integração. Dessa forma atendemos o item 5.40 e subitem H?

Resposta: Sim.

Questionamento 2: III - Condutores: a) O sistema deverá permitir em campo próprio o cadastro de condutores com senha individual, contendo dos requisitos mínimos:

b) Gestor Responsável/Unidade contratante;

j) Campo para inserção de senha e confirmação

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: O sistema tecnológico disponibilizado por esta contratada permite o cadastro de condutores, inserindo os dados que os caracterizam e vinculando-os a uma unidade com um gestor responsável. A senha é gerada no momento do primeiro abastecimento no equipamento POS, garantindo maior segurança à operação. O gestor que realiza o cadastro do condutor não tem acesso à senha, que é pessoal, intransferível, e conhecida apenas pelo próprio condutor. Estamos corretos em entender que, com o fornecimento desse sistema, atenderemos ao solicitado no item III e seus subitens?

Resposta: Sim.

Questionamento 3: 6.3. O Sistema deverá emitir comprovante da transação contendo as informações a seguir, independentemente da solicitação do condutor:

a) Identificação do posto (Nome e Endereço);

b) Identificação do veículo (placa, modelo, unidade de lotação, saldo empenhado e limite financeiro para o abastecimento;

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Quando o pagamento de uma transação é concluído no equipamento do posto credenciado, é emitido um comprovante contendo os dados do estabelecimento, do veículo e do condutor, além do saldo limite disponibilizado pelo gestor. O saldo empenhado, por ser um valor gerencial, pode representar o saldo total do cliente ou da unidade onde o veículo está alocado, e não necessariamente um valor específico para aquele veículo ou equipamento. Esse saldo é de conhecimento exclusivo do gestor, que distribui as cotas de acordo com o saldo de empenho, para consumo pelos veículos. Entendemos que a exibição do saldo de empenho no comprovante poderia gerar confusão para os condutores, levando-os a acreditar que o saldo pertence especificamente ao veículo/equipamento que estão utilizando, quando na realidade não é. Assim, acreditamos que o saldo específico do veículo/equipamento deve ser informado no comprovante, enquanto o saldo de empenho, por ser de uso gerencial, deve ser acessado apenas pelo gestor no sistema tecnológico para controle conforme necessário. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Sim

Questionamento 4: ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Por se tratar de contratação de sistema de gerenciamento de abastecimento, podemos desconsiderar a menção de ordem de serviço que é específico pra sistema de gerenciamento de manutenção, estamos corretos no entendimento?

Resposta: Sim.

Questionamento 5: 6.4.5. O Sistema deverá permitir a consolidação de faturamento, com possibilidade de lançamento dos pagamentos realizados por parte da Contratante, imediatamente disponibilizado nas áreas de acesso restrito de cada fornecedor da rede credenciada, para acompanhamento em tempo real dos repasses à Contratada;

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Considerando que a rede credenciada pode fornecer produtos para toda a base de clientes com a qual a contratada mantém contratos, o sistema de gerenciamento dos estabelecimentos credenciados informa dados como valores a receber, data de pagamento, entre outras informações. Cada estabelecimento credenciado possui um contrato com a contratada e, independentemente das informações sobre datas e valores de pagamento dos clientes, os repasses devem respeitar o acordo comercial firmado entre as partes. Por exemplo, se um posto credenciado forneceu produtos para cinco clientes da contratada, o pagamento ao credenciado seguirá o acordo comercial estabelecido entre ele e a contratada, sem a necessidade de disponibilizar informações detalhadas sobre os repasses de cada cliente. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Essa mesma questão foi respondido à empresa TICKET no item 2.1. Despacho REF. IMPUGNAÇÃO id(0051285198). **Indeferimos** a impugnação apresentada pela empresa **TICKET SOLUÇÕES (0050284835)**. As alegações da recorrente não encontram amparo nas normas aplicáveis, sendo que as medidas adotadas pela administração visam a proteção do interesse público, a transparência e a economicidade na gestão dos recursos públicos. A fixação de limites para as taxas secundárias são medidas necessárias e proporcionais, conforme fundamentado nas decisões do TCU e do STF, e não violam os princípios basilares da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas alterações. Corroborando com o entendimento da Coordenadoria de Gestão de Gastos Públicos Administrativos, a Procuradoria setorial junto à SUGESP expressou sua posição por meio do Despacho PGE-SUGESP (ID SEI 0051148494). A Procuradoria analisou detalhadamente a questão e apresentou as seguintes:

(...) a título de complementação, aos contratos administrativos, com fundamento no art. 89 da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), aplicam-se os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Dentre esses princípios, destaca-se a autonomia da vontade contratual, que justifica a aposição das referidas cláusulas. Por outro lado, o licitante não é obrigado a participar do certame, caso entenda que contraria seus interesses empresariais.

Questionamento 6: m) Comparativo de preços contratados, de acordo com preço praticado e tabelas cadastradas;

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Entendemos que a solicitação desse item se trata de um relatório com o histórico de preços dos postos credenciados, onde é possível visualizar em um determinado período o preço praticado em cada posto, estamos corretos no entendimento?

Resposta: Sim.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

► APONTAMENTOS EMPRESA (0052706589) e RESPOSTA SUGESP-GCOM (0052866764) e RESPOSTA SUPEL-ÔMEGA

Apontamento: A Administração, ultrapassando as suas atribuições, tenta por meio do edital interferir na relação comercial de direito privado estabelecida entre a empresa Gestora e estabelecimento credenciado que irão compor a sua rede. Vejamos:

"4.42.12. Deverá estar disponibilizado ao Gestor do Contrato, o relatório de taxas, tarifas e demais cobranças das Redes Credenciadas."

Resposta: Ao analisar o pedido de impugnação e esclarecimento da empresa (0052706589); (0052707071), constatamos que se trata de uma reiteração dos pedidos anteriores (id 0050284835 0050259384), sob a alegação de que não foram respondidos. Esclarecemos, no entanto, que os referidos pedidos já foram devidamente respondidos por meio dos seguintes documentos: no tem 2.1. do Despacho REF. IMPUGNAÇÃO id(0051285198) e Despacho Resposta Pedido de Esclarecimento id(0050266095).

Resposta SUPEL-ÔMEGA: Conforme pode ser verificado, tanto no site Comprasgov quanto no site da SUPEL, consta publicado as respostas aos pedidos de impugnação e esclarecimentos impetrados anteriormente, sendo possível acessá-los a qualquer tempo.

3. DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através do seu pregoeiro substituto, nomeado por força da Portaria nº 50 de 22 de maio de 2024, publicada no DOE de 22 de maio de 2024, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, tendo em vista o resultado da análise quanto ao pedidos de esclarecimentos e impugnação, o qual não geraram alterações nas disposições do Instrumento Convocatório, **JULGA-SE SANADO OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se a data do certame previamente agendado.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone (69) 3212-9243, ou pelo e-mail: atendimentosupel@gmail.com.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Elenilson José Sátimo Frelik
Pregoeiro Substituto - SUPEL-RO

Portaria nº 50 de 22 de maio de 2024



Documento assinado eletronicamente por **ELENILSON JOSE SATIMO FRELIK, Pregoeiro(a)**, em 17/09/2024, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0052936573** e o código CRC **2C45DD7F**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0042.004861/2023-75

SEI nº 0052936573